

Registro Atena nº: 201900267436

Registro Administrativo nº: 2391

Natureza: Inquérito Civil Público

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de inquérito civil público instaurado pela Portaria nº 033/2019 – 90ª PJ, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na obra de construção do Hospital do Servidor Público do Estado de Goiás (Hospital do Servidor Público), especialmente no que diz respeito ao atraso na sua conclusão.

A investigação se iniciou em virtude de representação encaminhada pelo Fórum de Entidades em Defesa dos Servidores Públicos, Militares, Pensionistas e Serviços Públicos de Goiás (FÓRUM) (pág. 8, movimento nº 43<sup>1</sup>), com o relato de que, aos 17/12/2014, o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO) celebrou o Contrato nº 060/2014 com a empresa Oliveira Melo Engenharia e Construções LTDA, para construção do Hospital do Servidor Público no Município de Goiânia.

Noticiou que o mencionado contrato foi celebrado pelo valor total de R\$ 67.125.256,72 (sessenta e sete milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos de cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo como fonte exclusiva de recursos as contribuições dos servidores públicos.

Explanou que as obras se iniciaram no dia 12/01/2015, com previsão de conclusão no dia 12/04/2016.

---

<sup>1</sup> Todas as páginas referenciadas nesta peça se referem à página do arquivo PDF resultante da exportação do movimento especificado.

Verberou que, segundo veiculado em imprensa local, a inauguração do Hospital do Servidor Público ocorreu na data de 27/03/2018, mas que, aos 02/05/2019, passados mais de 50 (cinquenta) meses desde o início das obras, o hospital não se encontrava terminado, apresentando o primeiro pavimento em condições de uso temporário e sem acabamento.

Aduziu que, em detrimento do valor inicial, a construção do Hospital teria chegado ao montante de R\$ 84.405.509,55 (oitocentos e quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Noticiou, por fim, que a obra foi suspensa aos 12/12/2018, apesar do longo tempo de execução e o do alto valor já empregado.

Junto à sua manifestação, o representante encaminhou os documentos de págs. 12-72, movimento nº 43.

Instaurado o inquérito civil público para apuração dos fatos, requisitou-se ao IPASGO a remessa dos seguintes documentos (pág. 93, movimento nº 43):

- 1) informações circunstanciadas sobre os fatos noticiados na presente portaria;
- 2) cópia do contrato celebrado com a empresa Oliveira Melo engenharia e Construções Ltda. para a construção do Hospital do Servidor Público do Estado de Goiás, bem como cópia de todos os aditivos contratuais e, neste último caso, os respectivos processos;
- 3) cópia integral e digitalizada do processo de execução do contrato celebrado com a empresa Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda. para a construção do Hospital do Servidor Público do Estado de Goiás.

Em resposta, foram encaminhadas as informações de págs. 102-109 do movimento nº 43, bem como os documentos juntados nos movimentos nº 44 a nº 81.

Na sequência, requisitou-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) a remessa de cópia integral digitalizada dos processos nº 201600047001902 e nº 201900047000742 (pág. 3, movimento nº 84). A resposta consta nos movimentos nº 100 a nº 107.

Ainda, requisitou-se ao IPASGO informações atualizadas se a obra de construção do Hospital do Servidor Público havia sido concluída, com remessa de cópia do respectivo termo de recebimento definitivo, em caso positivo (pág. 4, movimento nº 84). Em resposta, o Instituto encaminhou os documentos de movimento nº 91 e nº 95 a nº 97.

Aos 17/02/2022, foi ouvido nesta Promotoria de Justiça a pessoa de Francisco Taveira Neto, ocupante do cargo de Presidente do IPASGO à época da abertura da licitação destinada à construção do Hospital do Servidor Público (movimento nº 113).

Na sequência, requisitou-se ao IPASGO a remessa de cópia integral digitalizada dos processos nº 201900022072579 e nº 201900022072599. A resposta consta no movimento nº 114.

No movimento nº 115, foram juntados os documentos resultantes de diligências internas, realizadas por esta Promotoria de Justiça, no Diário Oficial e Portal da Transparência do Estado de Goiás, bem como no sítio eletrônico do TCE/GO.

Por fim, requisitou-se ao IPASGO a remessa de cópia integral digitalizada do processo nº 202000022059843 (movimento nº 117). A resposta consta nos movimentos nº 119 a nº 120.

### **É o relatório.**

O presente inquérito civil público objetivou apurar possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente do atraso da conclusão da obra de construção do Hospital do Servidor Público.

Inicialmente, para a adequada análise dos fatos, é necessário mencionar que a execução da referida obra decorreu da Concorrência nº 002/2014, inaugurada pelo IPASGO aos **29/10/2014**, no bojo do processo de licitação nº 2014570403918 (pág. 23, movimento nº 52).

Apreciado pelo TCE/GO no bojo do processo nº 201400022159378, o edital da mencionada licitação foi julgado regular pelo Acórdão nº 4099/2016 (pág. 10, movimento nº 82).

Da Concorrência nº 002/2014, sagrou-se vencedora a empresa Oliveira Melo Engenharia e Construção LTDA, com a qual o IPASGO celebrou o Contrato nº 060/2014, aos **17/12/2014**, pelo valor total de R\$ 67.125.256,72 (sessenta e sete milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) (pág. 154, movimento nº 52).

Nos termos de sua cláusula sétima, o contrato foi celebrado com prazo de execução e conclusão total da obra de **15 (quinze) meses**, contados da emissão da ordem de serviço pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura do IPASGO. Ainda, o prazo de vigência do contrato foi fixado em 30 (trinta) meses, contados a partir da data de sua assinatura e eficácia após a publicação.

Aos **12/01/2015**, o IPASGO emitiu a ordem de serviço nº 01/2015, autorizando a Oliveira Melo Engenharia e Construções LTDA a dar início à execução dos serviços de construção do Hospital do Servidor Público, objeto do Contrato nº 060/2014, iniciando, portanto, a contagem do prazo de 15 (quinze) meses para conclusão total da obra, tendo como marco final a data de **12/04/2016** (pág. 190, movimento 53).

Todavia, instado a se manifestar nos presentes autos, em **18/10/2019**, o IPASGO informou que a construção do Hospital do Servidor Público não havia ainda finalizado, faltando menos de 7% (sete por cento) do cronograma para a sua conclusão, com previsão de entrega ainda em dezembro de 2019 (pág. 109, movimento nº 43).

Esclareceu o IPASGO que, em março de 2018, iniciou-se a realização de atendimento médico ambulatorial aos usuários do plano de saúde, por meio de consultas agendadas, a partir de um corpo clínico composto por 17 (dezessete) médicos, com as seguintes especialidades: neurologista, endocrinologista, geriatria, dermatologista, pneumologista, reumatologista, clínico geral e outros.

Informou, ainda, que, até agosto de 2019, já havia sido realizado o pagamento do montante total de R\$ 78.447.527,91 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) à empresa contratada.

Da análise dos autos, verificou-se que, à data das informações prestadas (18/10/2019), já haviam sido celebrados 9 (nove) termos aditivos de prorrogação do prazo do Contrato nº 060/2014, conforme quadro explicativo a seguir:

	Instrumento	Assinatura	Objeto
1	Termo Aditivo nº 04/2016 (pág. 259, mov. 53)	12/04/2016	Altera o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato, redefinindo o prazo de execução e conclusão total da obra para <b>21 (vinte e um) meses</b> , contados da data da emissão da ordem de serviço. <b>Data final: 12/10/2016.</b>
2	Termo aditivo nº 08/2016 (pág. 43, mov. 54)	06/10/2016	Altera o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato, redefinindo o prazo de execução e conclusão total da obra para <b>26 (vinte e seis) meses</b> , contados da data da emissão da ordem de serviço. <b>Data final: 12/03/2017.</b>
3	Termo aditivo nº 01/2017 (pág. 295, mov. 54)	13/03/2017	Altera o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato, redefinindo o prazo de execução e conclusão total da obra para <b>29 (vinte e nove) meses</b> , contados da data da emissão da ordem de serviço. <b>Data final: 12/06/2017.</b>
4	Termo aditivo nº 026/2017 (pág. 133, mov. 55)	12/06/2017	Altera o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato, redefinindo o prazo de execução e conclusão total da obra para <b>35 (trinta e cinco) meses</b> , contados da data da emissão da ordem de serviço. <b>Data final: 12/12/2017.</b>
5	Termo aditivo nº 003/2017 (pág. 193, mov. 55)	11/12/2017	Altera o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato, redefinindo o prazo de execução e conclusão total da obra para <b>41 (quarenta e um) meses</b> , contados da data da emissão da ordem de serviço. <b>Data final: 12/06/2018.</b>
6	Termo aditivo nº 018/2018 (pág. 123, mov. 56)	12/06/2018	Altera o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato, redefinindo o prazo de execução e conclusão total da obra para <b>38 (trinta e oito) meses</b> , a contar da data de emissão da ordem de serviço.  Altera o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato, que passa a prever prazo de vigência do contrato até <b>19/06/2019.</b>
7	Termo aditivo nº 22/2018 (pág. 146, mov. 56)	20/07/2018	Retifica erro material no Termo Aditivo nº 018/2018, a fim de que o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato passe a prever prazo de execução e conclusão total da obra para <b>44 (quarenta e quatro) meses</b> , a contar da data de emissão da ordem de serviço. <b>Data final: 12/09/2018.</b>
8	Termo aditivo nº 031/2018 (pág. 271, mov. 56)	06/09/2018	Altera o item 07.1 da cláusula sétima do Contrato, redefinindo o prazo de execução e conclusão total da obra para <b>47 (quarenta e sete) meses</b> , a contar da data de emissão da ordem de serviço. <b>Data final: 12/12/2018.</b>

	Instrumento	Assinatura	Objeto
9	Termo aditivo nº 018/2019 (pág. 247, mov. 57)	14/06/2019	Prorroga o prazo de execução total da obra por mais 6 (seis) meses, a contar de 14/06/2019, totalizando o prazo de <b>53 (cinquenta e três) meses</b> . <b>Data final: 14/12/2019</b>  Altera o item 07.2 da cláusula sétima do Contrato, que passa a prever prazo de vigência do contrato até <b>20/06/2020</b> .

Ainda, verificou-se que já haviam sido expedidas as seguintes ordens de paralisação da obra:

	Ordem de paralisação	Expedição	Descrição
1	Nº 01/2018 (pág. 73, mov. 57)	12/12/2018	Paralisa/suspende a execução de obra/serviços objeto do Contrato nº 060/2014 pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 13/12/2018. <b>Data final: 13/03/2019</b>
2	Nº 01/2019 (pág. 91, mov. 57)	11/03/2019	Paralisa/suspende a execução de obra/serviços objeto do Contrato nº 060/2014 pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 12/03/2019. <b>Data final: 11/04/2019</b>
3	Nº 02/2019 (pág. 93, mov. 57)	11/04/2019	Paralisa/suspende a execução de obra/serviços objeto do Contrato nº 060/2014 pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 11/04/2019. <b>Data final: 11/05/2019</b>
4	Nº 03/2019 (pág. 128, mov. 57)	10/05/2019	Paralisa/suspende a execução de obra/serviços objeto do Contrato nº 060/2014 pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 11/05/2019. <b>Data final: 25/05/2019</b>
5	Nº 04/2019 (pág. 149, mov. 57)	25/05/2019	Paralisa/suspende a execução de obra/serviços objeto do Contrato nº 060/2014 pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar de 25/05/2019. <b>Data final: 14/06/2019</b>

Após, foram requisitadas informações atualizadas acerca de eventual conclusão da obra.

Por conseguinte, aos **07/12/2021**, o IPASGO informou que o atendimento ambulatorial no Hospital do Servidor Público havia sido realizado até fevereiro de 2020 (pág. 19, movimento nº 91).

Isso porque, em razão de requisição administrativa realizada pelo Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 9.633/2020<sup>2</sup>, a partir de março de 2020, o

<sup>2</sup> Art. 1º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de

Hospital do Servidor Público passou a ser administrado pela Secretaria de Estado da Saúde, para atendimento de urgências e emergências de pacientes com Covid-19, momento em que passou a ser denominado Hospital de Campanha de Goiânia (HCAMP de Goiânia). Ressaltou que a requisição administrativa foi prorrogada até 31/12/2021, mediante o Decreto nº 9.960/2021.

O IPASGO informou, também, que a Oliveira Melo Engenharia e Construções LTDA solicitou a emissão do termo de recebimento provisório da obra aos 20/10/2019, 12/03/2020 e 15/09/2020, o qual, todavia, foi negado em razão de orientação da Procuradoria Setorial do IPASGO, no sentido de que deveria ocorrer a suspensão da execução do contrato, pagamentos e o recebimento da obra até o encerramento da requisição administrativa.

Explicou que, então, aos **03/05/2021**, o IPASGO formalizou termo de suspensão unilateral do Contrato nº 060/2014, com efeitos retroativos a 20/03/2020 e até o período de vigência da requisição administrativa do Hospital do Servidor Público pelo Estado de Goiás (**pág. 2, movimento nº 115**).

Concluiu que, por essa razão, até dezembro de 2021, não haviam sido emitidos os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

O IPASGO informou, por fim, que os serviços de construção do Hospital do Servidor Público já haviam sido concluídos, mas que, em razão do lapso temporal e do desgaste natural pelas intempéries e/ou uso, a obra apresentou algumas patologias. Informou que, em reunião realizada aos 14/10/2021, a Oliveira Melo Engenharia e Construção LTDA, empresa contratada, manifestou concordância em realizar os reparos das patologias existentes.

---

fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

[...]

Art. 3º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

[...]

**§ 3º Fica determinada, desde já e pelo prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia - GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecê-lo. ~ grifou-se**

Sucedeu que, após o encaminhamento dessas informações, no dia **15/12/2021**, foi publicada a Lei Estadual nº 21.200/2021<sup>3</sup> que autorizou o IPASGO a alienar o Hospital do Servidor Público para o Estado de Goiás.

Dias depois, aos **23/12/2021**, por meio da Resolução nº 34/2021, o Conselho Deliberativo do IPASGO aprovou a venda do Hospital do Servidor Público ao Estado de Goiás, nos seguintes termos (pág. 4, movimento nº 115):

Art.1º Aprovar a venda do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior, no valor R\$ 128.806.908,96 (cento e vinte e oito milhões, oitocentos e seis mil novecentos e oito reais e noventa e seis centavos), conforme autorizado em reunião do Conselho Deliberativo do Ipasgo, no dia 23 de dezembro de 2021, ao Estado de Goiás nas seguintes condições:

I - O valor deverá ser pago à vista em 2021;

II - É de responsabilidade do Ipasgo tomar todas as medidas necessárias, e a seu ônus, para a obtenção do alvará de conclusão/ habite-se perante a Prefeitura Municipal de Goiânia, bem como sua averbação;

III - Garantir que a execução das medidas corretivas sobre as manifestações patológicas apontadas no Relatório Técnico Circunstanciado do Hospital do Servidor Fernando Cunha Júnior, em anexo ao processo SEI nº 202100022010020 e no Relatório de Vistoria de Imóvel nº293/2020 elaborado pela Secretaria de Estado da Administração constante no processo SEI nº202000010039261;

Logo após, aos **28/12/2021**, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, ratificação da Declaração de Dispensa nº 252/2021, para aquisição do Hospital do Servidor Público, da lavra do então titular da Secretaria de Estado da Saúde (pág. 5, movimento nº 50). Nesse documento, consignou-se que a aquisição tinha por objetivo a alocação permanente do Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD), unidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Em consulta realizada no Portal da Transparência do Estado de Goiás, verificou-se que, para a compra do Hospital do Servidor Público, foi emitida a nota de empenho nº 2021.2850.161.00001 pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), com pagamento

---

<sup>3</sup> Art. 1º Fica o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO autorizado a alienar para o Estado de Goiás, na modalidade venda ou permuta, o Hospital do Servidor Público - HPS, caracterizado no Anexo Único desta Lei, conforme a legislação aplicável.

realizado no dia 30/12/2021<sup>4</sup>, conforme dados abaixo:

Exercício	Unidade Orçamentária	CPF/CNPJ do Credor	Nome / Razão Social do Credor	Número do Empenho	Número da Ordem de Pagamento	Data do Pagamento	Descrição do Pagamento	Saldo Pago
2021	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE- FES	01.246.693/0001-60	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO	2021.2850.161.00001	1	30/12/2021	PROC 202100022088628 - FES / FONTE 155 - ADICIONAL DE ICMS - PROTEGE / PDF: 2021285003394 / DAOF: 3907/2850/2021 . <b>OBJETO: ALIENAÇÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR</b> FERNANDO CUNHA JÚNIOR, PERTENCENTE AO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPA SGO), COM VISTAS À ALOCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD), TOTAL E IMEDIATA . DOCUMENTOS: REQUISIÇÃO DE DESPESA Nº638/2021-GAAL, OFÍCIO Nº 1175, DESPACHO Nº 8365/2021 - SGI, TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II Nº2926/2021 . DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 252/2021, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES . VALOR A PAGAR.....R\$32.201.727,24 . OBS.: TAL AQUISIÇÃO VISA À ALOCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD), UNIDADE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SES-GO, ALIENAÇÃO APROVADA MEDIANTE LEI Nº 21.200 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, BEM COMO, PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPASGO CONFORME RES OLUÇÃO 34/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 .	R\$ 32.201.727,24
					2	30/12/2021	PROC 202100022088628 - FES / FONTE 155 - ADICIONAL DE ICMS - PROTEGE / PDF: 2021285003394 / DAOF: 3907/2850/2021 . <b>OBJETO: ALIENAÇÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR</b> FERNANDO CUNHA JÚNIOR, PERTENCENTE AO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPA SGO), COM VISTAS À ALOCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD), TOTAL E IMEDIATA . DOCUMENTOS: REQUISIÇÃO DE DESPESA Nº638/2021-GAAL, OFÍCIO Nº 1175, DESPACHO Nº 8365/2021 - SGI, TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II Nº2926/2021 . DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 252/2021, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES . VALOR A PAGAR.....R\$32.201.727,24 . OBS.: TAL AQUISIÇÃO VISA À ALOCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD), UNIDADE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SES-GO, ALIENAÇÃO APROVADA MEDIANTE LEI Nº 21.200 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, BEM COMO, PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPASGO CONFORME RES OLUÇÃO 34/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 .	R\$ 32.201.727,24
					3	30/12/2021	PROC 202100022088628 - FES / FONTE 155 - ADICIONAL DE ICMS - PROTEGE / PDF: 2021285003394 / DAOF: 3907/2850/2021 . <b>OBJETO: ALIENAÇÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR</b> FERNANDO CUNHA JÚNIOR, PERTENCENTE AO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPA SGO), COM VISTAS À ALOCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD), TOTAL E IMEDIATA . DOCUMENTOS: REQUISIÇÃO DE DESPESA Nº638/2021-GAAL, OFÍCIO Nº 1175, DESPACHO Nº 8365/2021 - SGI, TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II Nº2926/2021 . DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 252/2021, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES . Nº Documento: HECAD DEZ/2021 . VALOR A PAGAR.....R\$32.201.727,24 . OBS.: TAL AQUISIÇÃO VISA À ALOCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD), UNIDADE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SES-GO, ALIENAÇÃO APROVADA MEDIANTE LEI Nº 21.200 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, BEM COMO, PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPASGO CONFORME RES OLUÇÃO 34/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 .	R\$ 32.201.727,24
					4	30/12/2021	PROC 202100022088628 - FES / FONTE 155 - ADICIONAL DE ICMS - PROTEGE / PDF: 2021285003394 / DAOF: 3907/2850/2021 . <b>OBJETO: ALIENAÇÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR</b> FERNANDO CUNHA JÚNIOR, PERTENCENTE AO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPA SGO), COM VISTAS À ALOCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD), TOTAL E IMEDIATA . DOCUMENTOS: REQUISIÇÃO DE DESPESA Nº638/2021-GAAL, OFÍCIO Nº 1175, DESPACHO Nº 8365/2021 - SGI, TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II Nº2926/2021 . DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 252/2021, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E MODIFICAÇÕES POSTERIORES . Nº Documento: HECAD DEZ/2021 . VALOR A PAGAR.....R\$32.201.727,24 . OBS.: TAL AQUISIÇÃO VISA À ALOCAÇÃO PERMANENTE DO HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (HECAD), UNIDADE HOSPITALAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SES-GO, ALIENAÇÃO APROVADA MEDIANTE LEI Nº 21.200 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, BEM COMO, PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPASGO CONFORME RES OLUÇÃO 34/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 .	R\$ 32.201.727,24
<b>Total Geral</b>								<b>R\$ 128.806.908,96</b>

Logo em seguida, aos 11/04/2022, o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, celebrou o Contrato nº 32/2022 com a organização social Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR), para gestão do Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD) (pág. 6, movimento nº 115).

Atualmente, o Hospital Estadual da Criança e do Adolescente (HECAD) está em funcionamento normal, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde em data recente<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> No ponto, convém mencionar que a aquisição do Hospital do Servidor Público foi objeto de apreciação pela 73ª Promotoria de Justiça no bojo dos autos extrajudiciais nº 2021006385360.

<sup>5</sup> <https://www.saude.go.gov.br/noticias/17384-governo-de-goias-comemora-um-ano-de-funcionamento-do-hecad?highlight=WyJoZWVhZCJd>

## Governo de Goiás comemora um ano de funcionamento do Hecad

Referência em média e alta complexidade para os 246 municípios, Hospital Estadual da Criança e do Adolescente soma mais de 100 mil atendimentos, em seu primeiro aniversário

Publicado: 07 Fevereiro 2023

Última Atualização: 07 Fevereiro 2023



*Hecad: mais de 100 mil atendimentos, 22 mil consultas médicas, 240 mil exames e 3,2 mil cirurgias*

### Pois bem.

Como se vê, a situação fática inicial tratada nestes autos se alterou, de modo que a obra com relação a qual foi instaurada a presente investigação atualmente pertence ao Estado de Goiás, com a denominação Hospital Estadual da Criança e do Adolescente.

Nada obstante, relembre-se que o presente inquérito civil público teve por finalidade apurar possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente do atraso da conclusão da obra de construção do Hospital do Servidor Público, considerando que, apesar de iniciada em 2015, a obra perdurou até o ano de 2021.

E tal questão foi o objeto de apreciação tanto pelo TCE/GO, no bojo do processo nº 201900047000742, quanto pelo próprio IPASGO, no âmbito do

procedimento preliminar investigatório nº 202000022059843.

O que resultou constatado em cada uma dessas apurações será relatado a seguir.

## **1 – APURAÇÃO PELO TCE/GO: INTEMPESTIVIDADE DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS JUNTOS AOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO**

No ano de 2019, o TCE/GO autuou o processo nº 201900047000742, em razão da mesma representação apresentada pelo FÓRUM que ensejou a instauração deste inquérito civil público (pág. 3, movimento nº 107). Em virtude da conexão dos objetos, esse processo foi apensado ao de nº 201600047001902 que já se encontrava em tramitação no TCE/GO.

Por seu turno, o processo nº 201600047001902 foi autuado no TCE/GO em razão do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2016, confeccionado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia daquele Corte de Contas aos 29/09/2016, referente à fiscalização da obra de construção do Hospital do Servidor Público.

O objetivo da fiscalização foi avaliar se a documentação técnica relativa ao contrato e termos aditivos estavam em conformidade com a legislação em vigor, assim como se os serviços executados estavam compatíveis com o projeto básico/executivo (pág. 5, movimento nº 100).

A análise realizada pelo TCE/GO abrangeu o período de 01/02/2015 a 31/05/2016, correspondente da 1ª à 16ª medição ao Contrato nº 060/2014.

Conforme item 2 do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2016, foram levantados os seguintes achados de auditoria:

**Item 2.1** - superfaturamento em decorrência de quantitativos/preços superestimados nas planilhas orçamentárias do Contrato nº 060/2014;

**Item 2.2** - superfaturamento em decorrência de medição e pagamento por serviço divergente do realmente executado *in loco*;

**Item 2.3** - sobrepreço de quantitativos na planilha orçamentária do T.A. nº 231/2015, com posterior superfaturamento; e

**Item 2.4** - antecipação de medição dos gastos com administração local da obra.

No Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2016, foi apresentado o seguinte rol de responsáveis quanto às irregularidades verificadas:

Achado	Responsável	Cargo ocupado
<b>Item 2.1</b> - superfaturamento em decorrência de quantitativos superestimados nas planilhas orçamentárias do Contrato nº 060/2014;	Edson Ferreira Silva	Orçamentista
	Rosa Maria Mendes Pacheco	Gestora do contrato (AGETOP)
	Fausto Pontes da Cruz	Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças do IPASGO
	Francisco Taveira Neto	Presidente do IPASGO
<b>Item 2.2</b> - superfaturamento em decorrência de medição e pagamento por serviço divergente do realmente executado <i>in loco</i> ;	Rosa Maria Mendes Pacheco	Gestora do contrato
	Fausto Pontes da Cruz	Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças do IPASGO
	Francisco Taveira Neto	Presidente do IPASGO
<b>Item 2.3</b> - sobrepreço de quantitativos na planilha orçamentária do T.A. nº 231/2015, com posterior superfaturamento; e	Rosa Maria Mendes Pacheco	Gestora do contrato
	Fausto Pontes da Cruz	Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças do IPASGO
	Francisco Taveira Neto	Presidente do IPASGO
<b>Item 2.4</b> - antecipação de medição dos gastos com administração local da obra.	Rosa Maria Mendes Pacheco	Gestora do contrato
	Fausto Pontes da Cruz	Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças do IPASGO
	Francisco Taveira Neto	Presidente do IPASGO

Após a autuação do processo nº 201600047001902, houve a citação do então Presidente do IPASGO, Francisco Taveira Neto, Edson Ferreira Silva e Rosa Maria Mendes Pacheco para apresentação de defesa acerca dos achados descritos no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2016 (págs. 69, 406 e 408, movimento nº 100). Rosa Maria Mendes Pacheco foi a única a não apresentar manifestação.

A análise das justificativas apresentadas foi realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/GO, por meio das Instruções Técnicas nº 065/2017 e nº 034/2018 (págs. 366 e 677, movimento nº 100).

**Nesses documentos, houve o acolhimento das justificativas apresentadas e o afastamento da responsabilização de Francisco Taveira Neto, Fausto Pontes da Cruz e Maria das Neves Martinez Yano Lima<sup>6</sup>, relativamente a todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2016.**

**Houve, também, o afastamento de responsabilização de Edson Ferreira Silva, com relação à irregularidade do item 2.1 do mencionado relatório (superfaturamento em decorrência de quantitativos/preços superestimados nas planilhas orçamentárias do Contrato nº 060/2014).**

**Por fim, houve o afastamento de responsabilização de Rosa Maria Mendes Pacheco com relação às irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2 e 2.4, tendo sido rejeitada, no entanto, a justificativa relacionada ao item 2.3 (sobrepço de quantitativos na planilha orçamentária do T.A. nº 231/2015, com posterior superfaturamento).<sup>7</sup>**

Com a finalidade de regularizar as inconsistências remanescentes, por meio da Instrução Técnica nº 034/2018 de 28/05/2018, acatado pelo Despacho nº 293/2019 (págs. 695 e 699, movimento nº 100), foi determinada ao IPASGO a formalização de termo aditivo ao Contrato nº 060/2014 com o objetivo de:

**1 – regularizar os valores contratuais em função das alterações oriundas da solução técnica do serviço de ar condicionado, no valor de R\$ 2.417.350,73 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil,**

---

<sup>6</sup> Maria das Neves Martinez Yano Lima, apesar de não ter sido mencionada no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2016, também teve sua responsabilidade afastada pela Instrução Técnica nº 034/2018. Maria das Neves Martinez Yano Lima é servidora do IPASGO e atuou como fiscal da obra de construção do Hospital do Servidor Público, conforme Portaria Administrativa nº 682-2016/PR (pág. 23, movimento nº 54).

<sup>7</sup> Embora Rosa Maria Mendes Pacheco não tenha encaminhado manifestação ao TCE/GO, houve o aproveitamento das justificativas apresentadas por Edson Ferreira Silva e o IPASGO.

trezentos e cinquenta reais e setenta e três centavos);

**2** – acrescentar o item de luminária LED, com justificativas técnicas para a alteração e a preços unitários de acordo com os de mercado;

**3** – corrigir o valor do primeiro termo aditivo de R\$ 1.890.663,85 (um milhão, oitocentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para R\$ 1.664.265,54 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos); e

**4** – regularizar as alterações decorrentes de subestimativas e superestimativas relevantes nos quantitativos de serviços previstos na planilha orçamentária contratual.

Intimado, o IPASGO noticiou ao TCE/GO a formalização do Termo Aditivo nº 031/2018 ao Contrato nº 060/2014, em cumprimento às determinações acima transcritas (pág. 786, movimento nº 100).

**Por conseguinte, mediante a Instrução Técnica nº 08/2019 de 12/02/2019, o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/GO registrou o atendimento das determinações expedidas com a celebração do mencionado termo aditivo (pág. 39, movimento nº 101).**

Nada obstante, da análise da documentação apresentada pelo IPASGO, a unidade técnica do TCE/GO identificou indícios de novas irregularidades na execução do Contrato nº 060/2014.

Apurou-se que houve aprovação intempestiva do projeto básico da obra junto à Vigilância Sanitária, ENEL, Corpo de Bombeiros, SANEAGO e Secretaria Municipal de Trânsito, demandando, com isso, demolições e refazimento de serviços para adequação da obra às exigências estabelecidas pelas mencionados órgãos e entidades, **fato que**

**demandou a dilação de prazos para entrega da obra.**

Ainda, apurou a unidade técnica uma elevação desproporcional dos custos com administração local da obra, considerando que tal serviço sofreu um aumento de 200% (duzentos por cento), ao passo que houve elevação de tão somente 18% (dezoito por cento) do custo global da obra.

Por esse motivo, por meio da Instrução Técnica nº 08/2019, foi sugerida, dentre outras providências, a determinação ao IPASGO para instauração de procedimento com a finalidade de apurar eventual dano ao erário decorrente: **(i)** da aprovação intempestiva do projeto básico da obra nos órgãos de regulação, que resultou em demolições e refazimento de serviços; **(ii)** do aumento injustificado dos custos com a administração local da obra.

Na sequência, aos 21/08/2019, houve o apensamento dos autos nº 201900047000742<sup>8</sup> ao processo nº 201600047001902 (pág. 374, movimento nº 101).

Ato contínuo, nos autos de nº 201600047001902, houve a intimação do IPASGO para manifestar-se nos autos, especialmente sobre qual era a situação da obra de construção do Hospital do Servidor Público (pág. 376, movimento nº 101).

As informações e documentos encaminhados pela autarquia foram analisados pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/GO, por meio da Instrução Técnica nº 1/2021, de 18/01/2021 (pág. 542, movimento nº 106).

Nessa instrução, a unidade técnica do TCE/GO reiterou a sugestão de determinação ao IPASGO para instauração de procedimento para apurar eventual dano ao erário, em razão da aprovação intempestiva do projeto básico da obra nos órgãos de regulação, implicando em demolições e refazimento de serviços, e do aumento injustificado dos custos com a administração local da obra.

---

<sup>8</sup> Relembre-se que esse processo de nº 201900047000742 foi atuado no TCE/GO em razão da mesma representação apresentada pelo FÓRUM que ensejou a instauração deste inquérito civil público (pág. 3, movimento nº 107).

Registrou-se na Instrução Técnica nº 1/2021 o seguinte:

[...]

**Não obstante o objeto haver sido licitado e contratado no ano de 2014 relata-se que somente no ano de 2018 o Ipasgo obteve as aprovações dos projetos junto aos órgãos reguladores, o que é novamente confirmado no Despacho nº 14/2018- CAE anexado pela atual defesa (evento 86, p.51-57).**

**As situações narradas pela autarquia apenas corroboram a evidenciação de que a obra fora licitada sem antes haver a aprovação dos projetos junto aos órgãos de fiscalização e concessionárias de serviços públicos. Não se está questionando a necessidade ou não das alterações; mas sim a o fato de, por falta de aprovação prévia junto às concessionárias e órgãos reguladores, ocasionarem perdas de serviços que poderiam ter sido evitadas.**

Ademais, além de não demonstrarem objetivamente em que medida as revisões das normas impactaram no projeto básico inicial caso este estivesse de acordo com as versões anteriores das normas mencionadas, o fato de ter havido revisão das normas não afasta a irregularidade de aprovar projeto básico para licitação sem antes submetê-los à aprovação dos órgãos reguladores e concessionárias de serviços públicos, conforme ficou fartamente constatado nos esclarecimentos prestados pelo Ipasgo nestes autos.

[...]

**Assim, consta-se que, mesmo não havendo sido submetido antecipadamente ao crivo dos órgãos reguladores, o projeto básico foi aprovado pela autoridade competente do Ipasgo, em 23/09/2014, dando prosseguimento à licitação, conforme documento constante do Processo TCE nº 201400022159378, em seu evento 8, p.28, o que foi corroborado pelos esclarecimentos prestados nos presentes autos pelo Instituto.**

**Deste modo, considerando que houve uma série de demolições e refazimento de serviços, em função de alteração de projetos decorrentes de exigências dos órgãos de regulação, há nestes elementos fortes indícios de prejuízo à Administração Pública, uma vez que a não aprovação prévia resultou na elevação injustificada destes custos para a obra.**

**Por fim em relação à elevação dos custos com a administração local da obra, embora o Ipasgo alegue que o atraso tenha se dado principalmente devido ao período de chuvas no início do empreendimento, entre os meses de janeiro e abril, e que tal situação seria impossível de ser prevista, verifica-se que os argumentos são incoerentes.**

**Primeiro porque o período alegado não é extenso; trata-se apenas de quatro meses e meio. Caso se optasse hipoteticamente por não realizar nenhum serviço neste período e manter toda a equipe de canteiro mobilizado, o impacto no atraso do cumprimento do cronograma seria de exatamente quatro meses e meio; quando o acréscimo registrado por meio dos termos aditivos foi de trinta e um meses. Segundo porque é perfeitamente previsível o período chuvoso em questão: historicamente é comum chover em Goiás entre os meses de janeiro e abril. E terceiro porque, a despeito das alegações, não se demonstrou nos autos que tenha havido de fato volume excepcional de chuvas comparadas às médias das series históricas de anos anteriores, de modo a se justificar a alegada imprevisibilidade. As imagens fotográficas anexadas (evento 78, p.16-17) não permitem inferir que houve um volume excepcional de chuvas.**

Já as demais alegações do Ipasgo dão conta de que a demora da Administração Pública em adotar as providências a seu cargo resultaram no atraso de definições técnicas que impactaram no cronograma e andamento da obra. Não obstante, também há menção de que a contratada não cumpriu com o novo cronograma físico da obra com prazo de conclusão marcado para 12/12/2018, assim como para o prazo retificado para 14/12/2019.

[...]

Muito embora o Ipasgo tenha noticiado a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades, indicando os processos SEI nº 201900022072579 e 201900022072599, ainda que a proposta de determinação não tenha sido objeto de deliberação por esta Corte de Contas, o órgão não apresentou o resultado ou a situação em que se encontram aqueles autos. Salienta-se que os processos SEI mencionados não estão disponíveis para visualização. [...] ~ *grifou-se*

Por meio do Parecer Ministerial nº 571/2021 – GPMC, o Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO se manifestou favoravelmente às mencionadas sugestões (pág. 557, movimento nº 106).

Atualmente, os processos nº 201600047001902 e nº 201900047000742 se encontram no gabinete da Auditora Heloísa Helena para manifestação (págs. 45-50, movimento nº 115).

**Como se vê, no processo nº 201600047001902 do TCE/GO, houve o saneamento dos achados descritos no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 002/2016 concernentes à execução do Contrato nº 002/2014, com o afastamento da responsabilização dos agentes públicos inicialmente apontados.**

**Contudo, no curso daquele processo, as novas irregularidades apuradas e remanescentes correspondem exatamente ao objeto do presente inquérito civil público.**

**Vale dizer: resultou evidenciado pelo TCE/GO que a aprovação intempestiva do projeto básico da obra juntos aos órgãos de fiscalização e regulação implicou na alteração do projeto para atendimento de exigências determinadas pelos órgãos e, com isso, na necessidade de prorrogação do prazo de execução da obra para realização de demolições e refazimento de serviços que já haviam sido executados pela empresa contratada. E tal demora implicou, ainda, no aumento dos custos com a**

administração local da obra.

**Assim, o questionamento levantado pelo TCE/GO reside na circunstância de a obra ter sido licitada antes da aprovação dos projetos nos órgãos reguladores, fator que teria contribuído de maneira significativa para o atraso na conclusão da obra.**

Em oitiva realizada nesta 90ª Promotoria de Justiça, Francisco Taveira Neto que, à época dos fatos, exercia o cargo de Presidente do IPASGO, esclareceu que a construção do Hospital do Servidor Público foi idealizada em sua gestão e que as questões relacionadas à aprovação dos projetos juntos aos órgãos de fiscalização e regulação estavam a cargo da AGETOP, em razão de termo de cooperação celebrado com o IPASGO. Vejam-se as declarações prestadas (movimento nº 113):

[...]

**PROMOTOR DE JUSTIÇA:** E essa obra, construção do Hospital do Servidor Público, ela foi idealizada na gestão do senhor?

**FRANCISCO TAVEIRA NETO:** Bom, na verdade, a minha gestão, a minha chegada ao IPASGO foi um resgate de um compromisso do Governador à época com o funcionalismo público. Houve, inclusive, uma assembleia ampla em que vários seguimentos do funcionalismo indicaram possíveis representantes e dessa assembleia colheu-se uma lista dos melhores classificados, depois uma assembleia. Então, havia mais de vinte instituições de representação do funcionalismo. Inclusive, tinha um representante do funcionalismo do MP que compôs a lista. E depois de nomeado eu sempre tive a preocupação de ouvir os anseios do funcionalismo até porque era esse o compromisso do Governador Marconi com os principais sindicatos, notadamente SINTEGO, Sindicato dos Policiais que são mais numerosos os seus filiados. E esse era um anseio antigo do funcionalismo. Então, eu recebi esse desejo e falei “olha, tão logo a gente consiga equilibrar as contas, verificar que o IPASGO tem musculatura suficiente pra isso, a gente pode...”.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA:** Abrindo um parêntese, aproveitando esse ponto, o senhor falou aí em musculatura, né? Quer dizer que essa obra foi toda executada com recursos próprios? Caixa do IPASGO?

**FRANCISCO TAVEIRA NETO:** Cem por cento, pelo menos ao período em que eu estive a frente, porque eu não cheguei a terminar. É... o IPASGO entrou numa fase de funcionar de maneira superavitária, nós conseguimos conter os abusos, os excessos. E quando a gente já tinha estoque de recurso em aplicação suficiente fizemos uma reunião no Conselho Deliberativo, o CDI, Conselho Deliberativo do IPASGO, que tinha formação membros do Governo e membros do funcionalismo e lá se aprovou a edificação. Depois dessa aprovação, levei o pleito ao senhor Governador que autorizou, daí então é que começamos a desenhar o quê que seria o quadro de necessidades, o tamanho dessa intervenção no mercado, o quê que isso implicaria na melhoria ou no comprometimento da

rede privada e aí a gente, depois de muitas reuniões e várias... enfim, muito debate, chegamos à conclusão que o tamanho possível seria esse sem que isso figurasse como uma intervenção tão severa assim a ponto de atrapalhar o mercado privado dos hospitais credenciados, né? Então, optou-se por um hospital desse porte. E, à época, o estado, pelo SUS, lá pela Secretaria de Saúde, estava edificando hospitais. Então, nessa época, houve um, uma... não me lembro o nome do ajuste como que o Governo colocou, já se passa muito tempo, não sei se termo de cooperação técnica, ajuste de cooperação, algo nesse sentido, com a pasta das obras, a antiga AGETOP, e lá havia um seguimento especializado, porque o estado estava construindo HUGOL, hospital no norte do estado, já tinha acho que Santa Helena, Trindade, Anápolis... havia um grupo de arquitetos e engenheiros com o *know how* nisso. E foi a partir desse termo de cooperação que a gente deu esse passo, ficando a cargo da AGETOP oferecer para nós toda essa documentação. Então, quando o senhor me pergunta em relação a não ter os alvarás e licenças, enfim... os atos de validação, seja sanitária ou municipal, havia da nossa parte uma presunção de que esses cuidados estavam sendo levados a efeito no âmbito da AGETOP que era a responsável nesse ajuste de nos trazer o projeto básico, notadamente a parte técnica de engenharia pronta pra gente apenas licitar, já que o recurso era, como bem colocado, cem por cento do IPASGO.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA:** Aí, eu pergunto: o fato de não ter sido aprovado previamente esse projeto junto aos órgãos competentes, Vigilância Sanitária, a própria Prefeitura, Corpo de Bombeiros, houve alguma situação de autuação da obra que resultou na paralização pela inexistência desses projetos?

**FRANCISCO TAVEIRA NETO:** Durante o período em que eu estive a frente, não.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA:** A obra então não sofreu nenhuma interrupção?

**FRANCISCO TAVEIRA NETO:** Não, por essa razão não. Eu me lembro que próxima à minha... o período em que eu deixei, houve um... é muito vago porque eu não sei qual seguimento que ficou pendente pra continuidade, mas havia outras frentes que não pararam e isso não comprometeu o andamento, pelo menos no período em que eu estava. [...] [02:22 – 07:39]

A partir dessas informações e da análise dos autos, apurou-se que, aos **02/01/2015**, o IPASGO celebrou termo de cooperação com a então Agência Goiânia de Transporte e Obras Públicas (AGETOP), para acompanhamento, supervisão e fiscalização da obra de construção do Hospital do Servidor Público, objeto do Contrato nº 060/2014.

**O termo foi assinado dias após a celebração do Contrato nº 060/2014<sup>9</sup> e previu seguintes obrigações para cada entidade (pág. 199, movimento nº 52):**

---

<sup>9</sup> Rememora-se que o Contrato nº 060/2014 foi assinado em **17/12/2014**.



**TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO, E A AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS – AGETOP.**

**1. DAS PARTES**

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – CNPJ 01.246.693/0001-60, com sede e foro a Avenida 1ª Radial, nº 586, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, CEP: 74.820-300, doravante denominado de **IPASGO**, representado neste ato por seu Presidente, **FRANCISCO TAVEIRA NETO**, brasileiro, casado, portador da Identidade n.º 3.292.807 SSP-GO e CPF/MF nº 691.360.761-04, residente e domiciliado nesta capital; e a **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**, CNPJ 03.520.933/0001-06, situado à Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 20 (BR-153), Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, doravante denominada **AGETOP**, representada neste ato por seu Presidente, **JAYME EDUARDO RINCÓN**, brasileiro, casado, portador da Identidade nº 354.347 DGPC-GO e CPF/MF nº 093.721.801-79, residente e domiciliado nesta capital, resolvem firmar o presente Termo de Cooperação, objetivando cooperação mútua, com fulcro no Art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em face à complexidade, importância e experiência técnica exigida do empreendimento, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir descritas:

**2. DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação tem por finalidade acompanhar, supervisionar e fiscalizar a obra de construção do Hospital do Servidor Público – HSP, a ser edificado em imóvel pertencente ao IPASGO situado na Avenida SC-01, entre a Rua Naoqui e a Avenida Bela Vista, no setor Parque Acalanto, Goiânia-GO, objeto do Processo Licitatório objeto de protocolo geral do Estado de nº 201400022141364, de 07/08/2014.

**3. DO PRAZO**

O presente Termo de Cooperação vigorará pelo prazo de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser rescindido ou prorrogado por interesse das partes, mediante Termo Aditivo, até o limite permissivo na Lei 8.666, de 21 de junho 1993.

**4. DAS OBRIGAÇÕES**

4.1. Caberá ao IPASGO a responsabilidade pelo desenvolvimento e contratação da empresa construtora através de Processo Licitatório, o planejamento, direção, coordenação e controle das atividades necessárias à implantação do empreendimento, com acompanhamento dos relatórios diários e/ou mensais de obra e pagamento dentro de cronograma físico financeiro pré estabelecido.

4.2. Caberá à AGETOP a elaboração dos projetos de arquitetura, estrutural e complementares, o gerenciamento físico, financeiro, supervisão e fiscalização da execução do empreendimento, com designação em Portaria do gestor do contrato e responsável técnico nos termos disposto no Art. 51, da Lei 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e Art. 67, da Lei 8.666, de 21 de junho 1993. Comporão situações objeto de atuação e manifestação da fiscalização da AGETOP, entre outras, a responsabilidade para solução de problemas de natureza técnica verificados na execução da obra; Aferição da perfeição dos serviços executados e para efeito de medição; Emissão de medição mensal dos serviços executados na obra. Atesto da fatura mensal de serviços; Fiscalização do cumprimento dos prazos previsto no contrato da obra; Elaboração de pareceres acerca de especificação, qualidade, quantitativos e preços de materiais e serviços; Solução de dúvidas e questionamentos por representantes do IPASGO.

*Francisco Taveira Neto*  
Chefe do Núcleo Jurídico

Avenida 1ª Radial Quadra F nº 586 - Setor Pedro Ludovico - CEP 74.820-300  
PABX: (62) 3238-2400 - [www.ipasgo.go.gov.br](http://www.ipasgo.go.gov.br)

1

Para execução do mencionado termo de cooperação, a AGETOP designou, por meio da Portaria nº 724/2015, a servidora Rosa Maria Mendes Pacheco para responder como gestora do Contrato nº 060/2014 e como responsável técnica da execução da obra do Hospital do Servidor Público (pág. 226, movimento nº 52).

Por seu turno, o IPASGO designou a servidora Maria das Neves Martinez Yano Lima para acompanhar a execução da referida obra, conforme Portaria Administrativa nº 682-2016/PR (pág. 23, movimento nº 54).



E se constatou que Rosa Maria Mendes Pacheco, servidora pública da AGETOP, concluiu a elaboração do projeto básico de arquitetura do Hospital do Servidor Público em **maio de 2014**, conforme imagem a seguir, a título exemplificativo (pág. 122, movimento nº 45):

APROVAÇÃO DE PROJETOS:

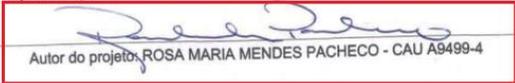
Ipasgo - CAE  
Fls. 109  
Visto

## HOSPITAL DO IPASGO 211 LEITOS

ENDEREÇO:  
Avenida Bela Vista com av. SC 001 e rua Noaqui, Setor Parque Acalanto, Goiânia-GO

ÁREA DE TERRENO	21.455,69 m <sup>2</sup>	ÁREA DE OCUPAÇÃO	5.615,23m <sup>2</sup>
ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL	24.520,16m <sup>2</sup>	ÁREA PERMEÁVEL	3.392,04m <sup>2</sup> (15,80%)

Proprietário: (IPASGO) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GOIÁS

  
 Autor do projeto: ROSA MARIA MENDES PACHECO - CAU A9499-4

RT DA OBRA:

## ARQUITETURA

TIPO DE PROJETO:

## TÉRREO E LOCAÇÃO

ASSUNTO:

DATA: MAIO/14	ESCALA: 1:200	REVISÃO: -	NOME DO ARQUIVO: -
------------------	------------------	---------------	-----------------------

REV.	DATA	DESCRIÇÃO	VISTO

01/22

FOLHA:

Apurou-se que, embora tenha sido elaborado em **maio de 2014**,

isto é, antes mesmo da deflagração da licitação, o projeto básico do Hospital do Servidor Público obteve aprovação da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros somente no **ano de 2018**.

Conforme documentos acostados ao processo nº 201400022141364, referente à execução do Contrato nº 060/2014, o projeto básico de arquitetura foi aprovado pela Vigilância Sanitária em **02/02/2018**, no bojo do processo nº 66917835 (pág. 62, movimento nº 56):

NOTA: O SANITÁRIO ACESSÍVEL ATENDE À NBR 9050/2015 QUANTO AO DIMENSIONAMENTO, POSICIONAMENTO E ALTURA DAS PEÇAS SANITÁRIAS E ACESSÓRIOS.

**APROVAÇÃO:**  
PROC. Nº. 66917835 PROJ. Nº. 5071  
PREFEITURA DE GOIÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL  
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS  
**Projeto APROVADO, quanto a Fluxos e Setores**  
DATA: 02/02/18

ANALISTA: KENIA  
FISCAL: SOLANGE MAGNO

OBS:.....

**PROJETO ARQUITETÔNICO SANITÁRIO**  
Avenida SC1, Quadra: Área, Lote: Área, Número 650, Setor Parque Acalanto, Goiânia-GO

**HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO**  
**211 LEITOS**

Razão Social: Romeu Sussumu Kuabara **ROMEUSUSSUMU KUABARA**  
Presidente  
IPASGO  
Proprietário: (IPASGO) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EST. DE GOIÁS - CNPJ: 01.246.693/0001-60  
Autor do projeto: Rosa Maria Mendes Pacheco  
Autor do projeto: ROSA MARIA MENDES PACHECO - CAU A9499-4

LOGOMARCA: 

DESCRIÇÃO DOS PAVIMENTOS: **TÉRREO E LOCAÇÃO**

CONTEÚDO:	ÁREA TOTAL DA CONSTRUÇÃO:	PRANCHAS:
Á. DE TERRENO 21.455,69 m²	24.520,16m²	01/17
Á. CONSTRUIDA TOTAL 24.520,16m²	ÁREA DE INTERVENÇÃO: 24.520,16m²	
Á. DE OCUPAÇÃO 5.615,23m²	ESCALA: 1/200	DATA: 31/01/2018
Á. PERMEÁVEL 3.392,04m² (15,80%)	UNIDADE: METROS	DESENHO: IPASGO - BASTOS/2018/01/31/2018

Em diligência interna realizada por esta Promotoria de Justiça, no

sítio eletrônico do Município de Goiânia<sup>10</sup>, verificou-se que o processo nº 66917835 foi autuado em **22/07/2016**. Nesse sentido:

 **PREFEITURA DE GOIÂNIA** **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação - SEPLANH**  
Assessoria de Planejamento, Qualidade e Controle

**Consulta Processos**

 **PREFEITURA DE GOIÂNIA** **Prefeitura de Goiânia**  
**Consulta Processos em Andamento**

<b>Processo</b>	<b>66917835</b>	Data Autuação	22/07/2016 
Requerente	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES		
Assunto	670 - ANALISE DE PROJETO ARQUITETONICO -		
Orgão Autuação	SAUDE		
<b>Último Andamento</b>			
Orgão	SAUDE		
Local	DVAAPA		
Data	08/02/2018		
Situação	ARQUIVADO DEFERIDO		

[Página Principal](#) Mais informações: 0800-6460156 [Nova Consulta](#)

Do mesmo modo, depreende-se dos documentos acostados ao processo nº 201400022141364 que o projeto básico arquitetônico obteve aprovação do Corpo de Bombeiro aos **10/04/2018**, no bojo do processo 43294/18 (pág. 60, movimento nº 56):

<sup>10</sup> <https://www.goiania.go.gov.br/sistemas/saces/asp/saces00000f0.asp?sigla=scpro&prog=scpro00004f0.asp>

PEÇAS SANITÁRIAS E ACESSÓRIOS.

01901/01



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

PROCESSO N.º 43.294/18

Projeto original.  
 Recarimbamento Protocolo de solicitação n.º \_\_\_\_\_  
 Substituição parcial Protocolo de solicitação n.º \_\_\_\_\_  
 Substituição total Protocolo de solicitação n.º \_\_\_\_\_  
 Com Parecer Técnico n.º \_\_\_\_\_

APROVADO

EM 10 / 04 / 2018

ANALISTA - CARIMBO E ASSINATURA: *Jovana da Cruz Martins*  
 CAP QOC RG 01 970  
 CREA CIVIL CREA - 180740-0

OBM DA APROVAÇÃO: CODEC

OBS: \_\_\_\_\_

**PROJETO ARQUITETÔNICO**

Avenida SC1, Quadra: Área, Lote: Área, Número 650, Setor Parque Acalanto, Goiânia-GO

## HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO

### 211 LEITOS

Razão Social: \_\_\_\_\_

Proprietário: (IPASGO) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EST. DE GOIÁS - CNPJ: 01.246.693/0001-60

Autor do projeto: *Rosa Maria Mendes Pacheco*  
 Autor do projeto: ROSA MARIA MENDES PACHECO - CAU A9499-4

LOGOMARCA:	DESCRIÇÃO DOS PAVIMENTO:	TÉRREO E LOCAÇÃO	FRANCHA:
	CONTEÚDO:	ÁREA TOTAL DA CONSTRUÇÃO:	01/07
	Á. DE TERRENO 21.455,69 m²	24.520,16m²	
	Á. CONSTRUÍDA TOTAL 24.520,16m²	ÁREA DE INTERVENÇÃO:	
	Á. DE OCUPAÇÃO 5.615,23m²	24.520,16m²	
	Á. PERMEÁVEL 3.392,04m²(15,80%)	ESCALA:	
	1/200	UNIDADE:	DATA:
		METROS	31/01/2018
		ARQUIVO:	DESENHO:
		1-IPASGO_PLANTASGERAIS_2017.12.13	ROSA PACHECO

Em diligência interna realizada por esta Promotoria de Justiça, no sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás<sup>11</sup>, verificou-se que o processo nº 43294/18 foi protocolado em **28/02/2018**:

<sup>11</sup> <https://siapi3.bombeiros.go.gov.br/paginaInicialWeb.jsf>



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR** GOVERNO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA

SI-API - SISTEMA INTEGRADO DE ANÁLISE DE PROJETOS E INSPEÇÕES

Solicitar Serviço Responsável Técnico Validar Cerceon Legislação Taxas Firmas Credenciadas Contato

PROTOCOLO Nº: 43294/18 Nº CBMGO: 2387378148 LOCAL DE ATENDIMENTO: VAPT-VUPT BUENA VISTA - GOIÂNIA  
SERVIÇO: ANÁLISE DE PROJETO QUARTEL RESPONSÁVEL: CODEC FONE: 62-32741236  
RAZÃO SOCIAL: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO CNPJ/CPF: 01246893000160  
ENDEREÇO: AVENIDA BELA VISTA, QD: ÁREA, LT: ÁREA, Nº: 680, PARQUE ACALANTO, CEP: 74860-210 ÁREA: 24520,16 m²

**Andamentos do Serviço:**

**ANÁLISE APROVADA, PARA GERAR O CERTIFICADO [clique aqui](#)**

OBS	Cadastro	Tipo de Andamento	Servidor	Situação de Andamento
+	12/03/2018 11:49:43	DISTRIBUÍDO	02432 HELIO	REALIZADO
+	12/03/2018 11:00:38	ISENÇÃO DE TAXA	01970 GYOVANA	REALIZADO
+	08/03/2018 12:37:35	PROCESSO RECEBIDO NO CODEC	01439 BEATRIZ	RECEBIDO
+	07/03/2018 19:32:14	PROCESSO ENCAMINHADO DO VAPT-VUPT BUENA VISTA - GOIÂNIA PARA CODEC	03504 COUTO	RECEBIDO
+	07/03/2018 15:46:52	PROJETO RECEBIDO NO PROTOCOLO <a href="#">CONTATO</a>	03504 COUTO	REALIZADO
	28/02/2018 15:47:45	BOLETO DARE	INTERNET	REALIZADO
	28/02/2018 15:47:44	<b>PROCESSO PROTOCOLADO</b>	INTERNET	REALIZADO

Veja-se, pois, que, a aprovação do projeto básico do Hospital do Servidor Público pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros se deu após: (i) a deflagração da Concorrência nº 002/2014; (ii) a celebração do Contrato nº 060/2014; e, ainda, (iii) a emissão da Ordem de Serviço nº 01/2015, por meio do qual o IPASGO autorizou a Oliveira Melo Engenharia e Construções LTDA a dar início à execução dos serviços.

Acerca da responsabilidade do projeto básico de uma obra pública e de sua aprovação junto aos órgãos de fiscalização, o Manual de Obras públicas do Tribunal de Contas da União orienta o seguinte:<sup>12</sup>

Os projetos para construção, reforma ou ampliação de um empreendimento serão elaborados em três etapas sucessivas: estudo preliminar ou anteprojeto – realizado na fase preliminar à licitação –, projeto básico e projeto executivo. Todos esses estudos e projetos deverão ser desenvolvidos de forma que guardem sintonia entre si, tenham consistência material e atendam às diretrizes gerais do programa de necessidades e dos estudos de viabilidade.

A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e

<sup>12</sup> Tribunal de Contas da União. **Obras Públicas:** recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas. 4ª edição. Brasília, 2014, pág. 18. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras\\_publicas\\_recomendacoes\\_basicas\\_contratacao\\_fiscalizacao\\_obras\\_edificacoes\\_publicas\\_4\\_edicao.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF)

Agronomia (CREA) local ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) local. O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das ARTs no CREA ou dos RRTs no CAU, nos termos da Lei nº 6.496/1977 e da Lei nº 12.378/2010.

Os projetos devem ser elaborados de acordo com as leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais/distritais e municipais direta ou indiretamente aplicáveis a obras públicas, e em conformidade com as normas técnicas devidas.

As obras e serviços destinados aos mesmos fins devem seguir projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando esses projetos-padrão não atenderem às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento<sup>10</sup>. O Governo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Educação, possui normas relativas a construções do tipo hospital, penitenciária e escola, as quais podem ser usadas como parâmetros em sua execução. A elaboração dos projetos, além de observar as características e condições do local de execução dos serviços ou obra e seu impacto ambiental, tem de considerar os seguintes requisitos:

- segurança;
- funcionalidade e adequação ao interesse público;
- possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, de modo a diminuir os custos de transporte;
- facilidade e economia na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;
- adoção das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- infraestrutura de acesso;
- aspectos relativos à insolação, iluminação e ventilação.

**O responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente. Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal nas diversas instituições de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais. ~ grifou-se**

Nessa mesma linha intelectual, a Resolução – RDC nº 189/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, determina o seguinte:

Art 1º Todos projetos de arquitetura de estabelecimentos de saúde públicos e privados devem ser avaliados e aprovados pelas vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais **previamente ao início da obra a que se referem os projetos.**

Art. 2º A Licença Sanitária de Funcionamento destinada a construções novas, áreas a serem ampliadas e/ou reformadas de estabelecimentos já existentes e dos anteriormente não destinados a estabelecimentos de saúde, de serviços de saúde públicos e privados fica condicionada ao cumprimento das disposições contidas

nesta Resolução e na Resolução ANVISA RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002.

[...]

Art 4º O item 1.3 da Parte I do Regulamento Técnico aprovado pela RDC nº 50/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

### 1.3 RESPONSABILIDADES

[...]

A aprovação do projeto não eximirá seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais. **O projeto deverá ser encaminhado para aprovação formal nos diversos órgãos de fiscalização e controle, como Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente, assim como, será de responsabilidade do autor ou autores do projeto a introdução das modificações necessárias à sua aprovação. ~ grifou-se**

Ainda, Cláudio Sarian Altounian<sup>13</sup> orienta que, para a autorização do início da execução de uma obra pública, dever ser verificada, dentre outros documentos, a existência de autorizações exigidas em obras com características especiais e, ainda, aprovação do projeto de prevenção e combate a incêndio pelo Corpo de Bombeiros.

E conforme já explanado, o projeto básico da obra de construção do Hospital do Servidor foi elaborado pela servidora da AGETOP Rosa Maria Mendes Pacheco, inclusive com anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), veja-se (pág. 178, movimento nº 52):

---

<sup>13</sup> ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras Públicas. 5.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 422. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1191>.



**CAU/BR** Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

IPASGO - CAE  
3598

**RRT SIMPLES**  
Nº 0000003083489  
INICIAL  
INDIVIDUAL

Documento válido somente se acompanhado do comprovante de pagamento

**Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010:**

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU. Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável. Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. \* O documento definitivo (RRT) sem a necessidade de apresentação do comprovante de pagamento, poderá ser obtido após a identificação do pagamento pela compensação bancária.

**1. RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nome: ROSA MARIA MENDES PACHECO  
Registro Nacional: A9499-4 Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista,

**2. DADOS DO CONTRATO**

Contratante: Agencia Goiana de Transportes e Obras - AGETOP  
Documento de identificação: 03520933000106  
Contrato: xxx Valor: R\$ 0,01  
Tipo de Contratante: Órgão Público  
Celebrado em: 01/09/2014 Data de Início: 05/01/2015 Previsão de término: 05/01/2017

Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) neste RRT foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

**3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO**

AVENIDA BELA VISTA Nº:  
Complemento: Bairro: PARQUE ACALANTO  
UF: GO CEP: 74860210 Cidade: GOIÂNIA  
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0

**4. ATIVIDADE TÉCNICA**

Atividade: 1.1.2 - Projeto arquitetônico  
Quantidade: 24.520,16 Unidade: m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

**5. DESCRIÇÃO**

Projeto de Arquitetura de Edifício Hospitalar do Hospital do Servidor Público, em terreno 21.455,69m² e área construída de 24.520,16m², situado na Avenida Bela Vista com Avenida SC 001 e Rua Naoqui, Setor Parque Acalanto, Goiânia, GO.

**6. VALOR**

Atenção: Este item 6 será preenchido automaticamente pelo SICCAU após a identificação do pagamento pela compensação bancária. Para comprovação deste documento é necessária a apresentação do respectivo comprovante de pagamento

A autenticidade deste RRT pode ser verificada em: <https://siccau.cau.br/org.br/spp/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: a91x31 Impresso em: 06/01/2015 às 15:25:14 por: , ip: 179.186.8.49

Relevante mencionar que o IPASGO instaurou o processo de sindicância nº 201900022072579 com o objetivo de apurar responsabilidades decorrentes de possível mudança no procedimento de gestão do Contrato nº 060/2014 (pág. 9, movimento nº 114).

No bojo daquele processo, foi realizada a oitiva de Rosa Maria Mendes Pacheco, oportunidade em que ela declarou ter sido escolhida para a elaboração do projeto básico da obra de construção do Hospital do Servidor Público em razão da experiência que já possuía na construção de hospitais públicos do Estado de Goiás.

Declarou, ainda, que confeccionou o projeto da obra em questão tão somente a partir de uma planta fornecida pelo IPASGO, não tendo, portanto, realizado vistoria *in loco* previamente. Ressaltou que obra com aquela magnitude demandaria a atuação de uma equipe multidisciplinar, o que, todavia, não ocorreu.

As declarações prestadas foram as seguintes (pág. 36, movimento nº 114):

[...] Questionada sobre quantas obras se responsabilizou enquanto servidora da administração pública? **RESPONDEU** que: Não se recorda. Que nos últimos anos de trabalho atuava basicamente como fiscal de obras. **Que realizava a elaboração de alguns projetos de arquitetura quando solicitados pela Diretoria da AGETOP. Se lembra de ter executado o projeto arquitetônico do CRER. Como fiscal atuou nas seguintes obras: HUAPA, HURSO, CRER, HUGOL e, por um curto período o Hospital do Servidor.** Questionada sobre quem elaborou os projetos de arquitetura, estrutural, elétrico e hidráulico referentes a construção do Hospital do Servidor, sendo que tais projetos eram de atribuição da AGETOP de acordo com o Termo de Cooperação firmado com o IPASGO? **RESPONDEU** que: Não tem conhecimento. **Que executou somente o "projeto básico" de arquitetura, que constitui a planta arquitetônica.** Questionada sobre a razão de ter sido escolhida como responsável técnica do projeto? **RESPONDEU** que: Acredita que foi pela experiência adquirida durante a fiscalização de outras obras hospitalares. Questionada se houveram modificações no projeto inicial? Se sim, quais? Quem solicitou? **RESPONDEU** que: sim, houveram pedidos oriundos do IPASGO para alterações no projeto. Que em obras dessa magnitude seria de extrema importância a composição de uma equipe multiprofissional, composta por várias especialidades da área da saúde para apresentar um programa de necessidade que auxiliaria na confecção mais próxima à realidade dos projetos da obra, que no caso em apreço não ocorreu. Questionada se existe semelhança entre o projeto de arquitetura do HUGOL e projeto do Hospital do Servidor? **RESPONDEU** que: a concepção das plantas eram diferentes. Que podem haver algumas semelhanças em dimensões de sala. Que ao contrário do HUGOL o Hospital do Servidor não foi inicialmente pensado para atendimento de urgência e emergência. Que não houve cópia de projetos, haja vista que as necessidades demandadas pelo Hospital do Servidor são diferentes. Questionada se a mesma visitou o local onde seria construído o Hospital do Servidor antes da confecção dos projetos? **RESPONDEU** que: o Ipasgo lhe enviou a planta de situação do terreno. Que o projeto arquitetônico foi executado com base nesta planta de situação. Que não esteve no local de implantação da obra antes da confecção do projeto arquitetônico. [...] Questionada sobre a fiscalização da obra, quem realizava e como era feita? **RESPONDEU** que: durante o período em que foi designada como fiscal ela própria realizava a fiscalização sempre no canteiro de obras.

Questionada sobre as medições, quem as realizava? Eram feitas in loco? Se afirmativo, sabe dizer quantas medições foram realizadas por ela? Há documentos que comprovem? **RESPONDEU** que: realizava as medições, sempre in loco, acompanhada pelos responsáveis da empresa. Após a medição confeccionava planilha que posteriormente após análise dos gestores poderia ser utilizada como parâmetro para pagamento dos serviços efetivamente executados. Que não sabe precisar quantas medições executou. Que não mais possui documentação referente as medições. **Questionada sobre os motivos que levaram a obra atrasar e a elevar o preço do contrato? E quais são as justificativas para ter planejado a construção no valor 67 milhões e a obra ter chegado a custar 84 milhões? RESPONDEU** que: não se lembra o que pode ter gerado uma dilatação no tempo de execução da obra. Que não sabe afirmar se "nem o pagamento era feito em dia" haja vista que essas informações não eram repassadas ao fiscal. Que acredita que um dos fatores para os acréscimos de valores pode ter-se originado pelas atualizações legislativas que alteraram alguns requisitos formais dos projetos além de alterações solicitadas pelo próprio IPASGO. Questionada da quantidade de termos aditivos que teve participação? **RESPONDEU** que: não sabe precisar quantos termos aditivos foram celebrados. Questionada sobre o 1º TERMO ADITIVO de acréscimo, nº 23/2015, valor R\$: 1.883.842,29, celebrado em 16/07/2015. O que motivou a celebração desse aditivo seis meses após o início da execução da obra? Falha no projeto? **RESPONDEU** que: **o aditivo foi feito com objetivo de custear o aumento de vaga de estacionamento exigido pela Prefeitura. Que no projeto inicial já existiam vagas de estacionamento mas não se recorda qual ato legal que exigiu o referido aumento.** Que a obra se justificou para executar a contenção do referido estacionamento. Foi executado a contenção de dois paredões no estacionamento. [...] ~ *grifou-se*

Transcorridos os devidos trâmites, por meio do Relatório Final nº: 4/2021 - CPADS- 11196, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância do IPASGO sugeriu o arquivamento do processo de sindicância nº 201900022072579, por ausência de materialidade, autoria e comprovação de efetivo dano.

Acerca da responsabilidade por eventual inconsistência no projeto básico, a Comissão consignou o seguinte (pág. 6, movimento nº 121):

#### **7 – DA RESPONSABILIDADE POR INCONSISTÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO**

[...]

No caso *sub occulli*, o projeto básico da obra do Hospital do Servidor Público, fora desenvolvido em parceria com a AGETOP, conforme entrega dos projetos – sei 000021677835 e termo de cooperação firmado – sei 000021678164, ficando sob responsabilidade da mesma a elaboração dos projetos de arquitetura, estrutural e complementares, necessários a execução dos serviços de construção e implantação do Hospital do servidor público, bem como o orçamento inicial foi baseado em preços praticados pela AGETOP, atual GOINFRA, conforme informado em Termo de referência (Processo sei - 201400022141364). **Projetos estes assinados pela servidora pública da AGETOP, a arquiteta Rosa Maria Mendes Pacheco.**

Porém, por falta de conhecimento técnico específico, torna-se impossível para a Comissão afirmar se houve deficiência ou prejuízo ao Instituto ocasionado pelo projeto básico, vez que conforme relatado acima, os aditivos realizados foram devidamente justificados, analisados e aprovados, inclusive pela Procuradoria Setorial à época. Sendo os aditivos, em sua maioria, para prorrogação da vigência do contrato, prazo de execução e correção monetária prevista em cláusula contratual. Tendo ocorrido apenas 4º termo aditivo de serviço, o qual acresceram o valor inicial da obra.

[...]

Se tal desequilíbrio econômico financeiro ocorrer, bem como, se houve prejuízo ao erário em contrato em questão, demonstra-se que não fora pela forma de pagamento executada, mas talvez pelo tempo estendido da obra e mudanças no projeto, o qual gerou aditivos de prorrogação e consequentemente correção monetária do valor inicial, bem como aditivos de acréscimo de serviço. Onde diante da complexidade dos fatos, e necessidade de conhecimento especializado em obras, tais dúvidas serão objeto de perícia a ser realizada em Procedimento Preliminar Investigatório – nº 202000022059843, a qual conseguirá delimitar autoria e materialidade do ocorrido na obra do Hospital do Servidor Público, bem como as devidas especificação técnica da execução do referido contrato.

## 8 - CONCLUSÃO

em razão das análises expostas, considerando todo arcabouço probatório carreado aos autos, analisando o objeto apontado na Portaria Administrativa nº 197/2019 – IPASGO, apesar de haver indícios de transgressão disciplinar quanto ao procedimento de gestão de preço do contrato nº 060/2014, falta prova de materialidade e autoria do fato, requisitos essenciais para um processo acusatório.

Com relação à mudança na forma de pagamento bem como se a mesma causou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a comissão deliberou que não houve mudança, vez que os próprios julgados e doutrina trazida aqui, são no sentido de que na empreitada por preço global é possível o pagamento ser feito por cumprimento de etapas, sendo compatível com a realização de medições mensais.

Com relação a responsabilização de possíveis erros no projeto básico, apesar dos aditivos de serviço produzidos na execução da obra estarem devidamente justificativos, tal resposta somente poderá ser alcançada através de uma perícia técnica, já que esta comissão não tem a expertise necessária para concluir sobre isso, bem como os acréscimos ocorridos no contrato 060/2014, aparentemente restaram em 17% do valor inicial, dentro do permitido em lei vigente.

Nesse sendo, diante da falta de materialidade, autoria e comprovação de dano ao erário decorrente da modalidade de execução e pagamento do Contrato nº 060/2014, esta comissão **SUGERE PELO ARQUIVAMENTO da Sindicância, até o surgimento de novos indícios e/ou provas que poderão ser evidenciados com a perícia a ser realizada em PPI nº 202000022059843. ~ grifou-se**

Na sequência, por meio do Despacho nº 3700/2021-PR-06145, o Presidente do IPASGO acatou parcialmente a sugestão da Comissão Processante, determinando o arquivamento do feito com relação a eventuais erros cometidos na elaboração do projeto básico,

em razão da necessidade de conclusão de Perícia Técnica objeto do processo SEI nº 202100022010020 (pág. 187, movimento nº 114). Tal perícia será relatada no tópico a seguir.

## **2 – APURAÇÃO PELO IPASGO: POSSÍVEL FALHA DA FISCALIZAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA**

Aos 17/09/2020, o IPASGO instaurou o Procedimento de Apuração Preliminar nº 202000022059843, com objetivo de apurar se os sucessivos atrasos na execução da obra de construção do Hospital do Servidor Público se deram em decorrência de responsabilidade ou iniciativa da empreiteira contratada, bem como se esses atrasos acarretaram aumento de preços no período (pág. 601, movimento nº 119).

Tendo em vista o caráter técnico da apuração, o IPASGO contratou a empresa STUQUI - Engenharia e Construções EIRELI, para realização de vistoria, avaliação e perícia, com elaboração de parecer técnico circunstanciado e conclusivo, com relatório de condutas a serem adotadas pela Administração sobre a situação do Hospital do Servidor Público (pág. 255, movimento nº 119). Essa contratação foi objeto do processo SEI nº 202100022010020.

Por conseguinte, **em outubro de 2021**, a contratada elaborou relatório técnico circunstanciado da situação em que se encontrava o Hospital do Servidor Público, cuja conclusão foi a seguinte (pág. 490, movimento nº 119).

### **10. CONCLUSÃO**

[...]

Em visita ao local do objeto de estudo, como já exposto neste Relatório Técnico, foi realizado o reconhecimento da edificação conforme construída, confrontando obra e projetos, até onde foi possível ter acesso, onde não se obteve foram realizadas tomadas fotográficas aéreas através de drone.

Seguido ao reconhecimento dos locais permitidos e em análise conflitante o projeto e a construção, **o parecer desta AUDITORIA conclui que a obra se encontra consoante aos projetos, ou seja, a arquitetura está conforme o previsto**, no entanto, ainda NÃO HOUVE a entrega definitiva por parte da EXECUTORA. Isto posto, uma vez que não foi identificadas alterações, não há memorial até o presente momento.

Posterior ao reconhecimento dos ambientes, houve a verificação das estruturas retratadas, juntamente com a análise conflitante projeto e construção.

Destaca-se o reconhecimento também das diretrizes das normas e das dimensões, verificando a possibilidade de alguma inconformidade de projeto.

Enfatizamos que a edificação apresenta anomalias construtivas, como visto nas fotos contidas do presente relatório, acarretando assim, na necessidade de serem efetuadas aberturas de janelas em reboco, em pisos, em estruturas, para que avarias como fissuras e trincas fossem analisadas suas dimensões, entretanto, conclui-se que as instalações, equipamentos e tratamentos não influenciaram diretamente em patologias expostas na parte estrutural, de alvenaria ou impermeabilização.

Por meio das visitas realizadas in loco na data de diligência, concluímos que em alguns pontos houve a falta de encunhamento/ancoragem em alvenarias e movimentações diferenciadas (por exemplo: em função do gradiente de temperatura), ocasionando parte das fissuras e trincas encontradas na edificação.

Quanto a entrada principal, há recalque devido má compactação do solo anterior a execução do piso, entretanto, estes serviços são de fáceis correções. Vale realçar que a entrada principal apresenta infiltrações nas rampas de acessibilidade e escada de acesso pela falta de impermeabilização com polímeros e/ou mantas.

A pintura se encontra envelhecida.

Percebe-se em quase toda a edificação um mapeamento de reboco que ocasiona infiltrações no mesmo, resultando assim, no supracitado envelhecimento na pintura. Salienta-se que a pintura tem um prazo de vida útil de aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses, além disto, outro motivo ponderado pode ser o traço utilizado na argamassa de revestimento por excesso de cal/aditivos.

O projeto possui suas dilatações segundo as normas técnicas, in loco nota-se que o acabamento de reboco não foi executado obedecendo estas juntas previstas em projeto, ou seja, não houve o tratamento das mesmas, acarretando então, fissuras nos revestimentos.

Identifica-se que as coberturas estão danificadas, ocasionando infiltrações no prédio, logo, conforme retratado anteriormente, há a terapia/sugestão de manutenção de calhas, troca de telhas danificadas e aumento de pontos coletores das águas pluviais, sanando então, as inconformidades provenientes da cobertura.

No tocante aos elementos estruturais onde foram apontadas as fadigas, nota-se que as mesmas não existem, dado que, posterior aos testes realizados juntamente com a inspeção visual minuciosa das estruturas em questão, as patologias estavam presentes apenas no revestimento.

Na laje do estacionamento foi sugerido a retificação de alguns pontos onde existem trincas e fissuras na proteção mecânica da manta asfáltica, tal qual, o reparo nas juntas de dilatação, as quais são responsáveis pelo surgimento das patologias.

O imóvel apresenta boas manutenções e condições de uso, exceto aos danos ocorridos nos revestimentos dos pilares (subtópico 7.6.) pelo fato do local ser de alto tráfego de equipamentos de transportes horizontais, sendo as demais patologias ocasionadas apenas por vícios construtivos. Vale salientar que foram executadas manutenções para tentar solucionar a inconformidade na cobertura, mediante a inserção de “buzinotes” (drenos) para aumentar a vazão das águas em grandes precipitações, mas, trata-se de um procedimento insuficiente.

Conclui-se então que a edificação necessita de investimento financeiro, assim como, tempo e acesso para a execução dos serviços necessários para obter-se boas condições visuais ao usuário. **Esta equipe de engenharia enfatiza que a edificação vistoriada não apresenta patologias em nenhum elemento estrutural até o presente momento, desta maneira, o Hospital do Servidor Público - HSP não oferece riscos à segurança dos usuários.**

[...]

Logo, consoante com referido posicionamento resultante deste Relatório Técnico, ressaltamos que o desacordo com ambas manifestações foi estabelecido já que há fissuras e trincas no empreendimento, de modo que, apenas a retificação da pintura não seja o suficiente, mas também reforçamos que não há

necessidade de recuperação estrutural do mesmo. **O critério de classificação das anomalias e falhas existente na edificação, constatadas nesta inspeção predial, considerando o risco oferecido aos usuários, ao meio ambiente e ao patrimônio, dentro dos limites da inspeção predial, são classificadas como grau de risco MÍNIMO, pois causam riscos de pequenos prejuízos à estética ou atividade programável e planejada, sem incidência ou probabilidade de ocorrência de riscos críticos e regulares, além de baixo comprometimento do valor imobiliário, o que associadamente estabelece que as todas as patologias são consideradas de DIMENSÃO MÍNIMA por se tratarem de vícios construtivos que não afetam as características estruturais do imóvel.**

Deve-se dar prioridade nos reparos relacionados à cobertura, uma vez que esta anomalia acarreta demais patologias no setor interno, como infiltrações e danificações no revestimento e na pintura. Subsequente, deve-se priorizar os serviços citados em relação ao acesso, eliminando o recalque presente na entrada da edificação, o que ocasiona também patologias nos revestimentos.

Por fim, ainda que as anomalias não gerem riscos ao usuário, vale alertar que as patologias citadas no relatório, sejam quais forem suas causas, necessitam de correções imediatamente, seguindo a referida prioridade, através da aplicação de materiais adequados com recomendações gerais focados à sustentabilidade, pois com a continuidade das avarias no empreendimento a deterioração do mesmo tende a aumentar com o passar do tempo. ~ *grifou-se*

Em razão do que foi apurado no Procedimento de Apuração Preliminar nº 202000022059843, por meio do Relatório Final nº 42/20222, a Comissão Processante do IPASGO consignou que, na qualidade de fiscal da obra, Maria das Neves Martinez Yano Lima deveria ter registrado, no diário de obra, as patologias ocorridas durante a construção do Hospital do Servidor Público, o que, todavia, não teria sido feito (pág. 128, movimento nº 120):

A comissão, mesmo levando em consideração que a obra não foi entregue oficialmente, entende que a fiscalização da obra não é feita só ao final da construção, mas ao longo de sua execução. Os pontos de avarias aparentemente seriam notados se houvesse uma fiscalização efetiva, devendo o fiscal ter anotado no diário de obra sobre as telhas deterioradas e com avariadas, placas abauladas e danificadas, a ausência de rufos adequados na platibanda, as calhas instaladas para escoamento pluviométrico com diâmetros reduzidos, a má qualidade do material e/ou aplicação do insumo nos revestimentos vinílicos, a má compactação do solo anterior a execução do piso na entrada principal ocasionando infiltrações nas rampas de acessibilidade e escada de acesso em decorrência da falta de impermeabilização com polímeros e/ou mantas, o acabamento de reboco não executado obedecendo as juntas previstas em projeto.

Deixando assim, evidente os indícios de descumprimento da cláusula contratual 09.3 pela fiscalização da obra por parte da Coordenação de Arquitetura e Engenharia coordenada pela servidora pública Maria das Neves Martinez Yano Lima. Eis que não anotou, nem apontou em Diário de Obra, nenhuma patologia apresentada em perícia. Demonstrando que as mesmas, passaram despercebidas pela fiscalização.

Em razão disso, a Comissão Processante do IPASGO sugeriu a instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor de Maria das Neves Martinez Yano Lima, sob a justificativa de que as patologias identificadas pela perícia técnica

teriam ocorrido por falhas na fiscalização da obra (pág. 119, movimento nº 120).

Recentemente, aos 06/01/2023, por meio do DESPACHO Nº 24/2022, o atual Presidente do IPASGO argumentou que o atraso da conclusão da obra ocorreu por uma série de fatores, não sendo possível imputá-los à empreiteira contratada e à fiscal da obra.

Além disso, consignou que todo o dispêndio financeiro do IPASGO com a obra foi compensado com a venda do Hospital do Servidor Público ao Estado de Goiás.

A justificativa apresentada foi a seguinte (pág. 139, movimento nº 120):

**8.** Da análise de regularidade formal dos procedimentos desenvolvidos no processo, e, antes de se promover a manifestação decisória, faz-se necessário subsumir as exposições fácticas às jurídicas dos temas postos a baila.

**9.** De início, calha ressaltar que o Ipasgo celebrou contrato nº 060/2014, com a empresa Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.065.391/0001-22, tendo como objeto a construção do Hospital do Servidor Público do Estado de Goiás, em 17/12/2014, sob regime de execução de empreitada por preço global, do tipo menor preço, com prazo de vigência de 30 meses, no valor de R\$ 67.125.256,72 (Sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e setenta e dois centavos), nos termos do Processo IPASGO de nº 4-9-1980915/2014.

**10.** Vale registrar que o Ipasgo celebrou termo de cooperação com a AGETOP – SEI 000021678164, atual GOINFRA, com prazo de 30 meses, tendo como vencimento a data de 2 de agosto de 2017, cabendo a AGETOP a elaboração dos projetos de arquitetura, estrutural e complementares, o gerenciamento físico-financeiro, supervisão e fiscalização da execução da obra.

**11.** Por conseguinte, na data de 16/07/2015 foi celebrado 1º aditivo de nº 23/2015, com acréscimo de serviços de contenção no valor de R\$ 1.883.842,29 (um milhão oitocentos e oitenta e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente a 2,81% do contrato inicial. Bem como as demais alterações contratuais, descritas abaixo:

[...]

**12.** Posteriormente ao 4º termo aditivo de serviços, o Ipasgo comunicou à empresa contratada a suspensão do prazo de execução da obra por 3 meses, especificamente da data de 12 de dezembro de 2018 até 12 de março de 2019, com nova prorrogação até a data de 14 de junho de 2019.

**13.** Não obstante tais paralizações de iniciativa do Ipasgo, surgiu-se a situação excepcional e imprevisível da pandemia referente o COVID-19.

**14.** Desta feita, a empresa precisou paralisar a execução do contrato, pois o Ipasgo e o Estado de Goiás firmaram o Contrato de nº 1 - de entrega de bens móveis e imóveis/2020, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com a disponibilização do imóvel para ser utilizado como Hospital de Campanha.

**15.** Com a inauguração do Hospital, sem que a edificação tivesse sido recebida pela engenharia do Instituto, as atividades de atendimento ao público passaram a ser efetivadas.

**16.** Após ser impossibilitada de adentrar no nosocômio por quase 02

(dois) anos, a empresa contratada firmou ajuste com o Ipasgo, via 5º Termo Aditivo nº 030/2021 - 16/12/2021, com as especificações de acréscimos e supressões de serviço, estabelecendo-se o valor total do contrato, vigências e correções das patologias apontadas no relatório técnico circunstanciado - HSP (000033896886).

17. Posteriormente ao ajuste citado, o Ipasgo vendeu as instalações do Hospital do Servidor Público -HSP para o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, para o funcionamento do Hospital Estadual da Criança e do Adolescente - HECAD, com transferência para a OS - Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde - AGIR, para a gestão daquela unidade hospitalar. Assim, as partes interessadas; SES, OS-AGIR e Contratada, firmaram acordo de que seria disponibilizado, em partes e por etapas, a entrada de operários da investigada a fim de satisfazer os serviços internos pendentes.

18. Ocorre que, houveram diversas situações, ao nosso ver alheias a disposição de vontade da investigada, que interferiram na efetivação dos reparos, principalmente dos banheiros internos do hospital, ao passo que todos as outras patologias, conforme explanado na carta de nº 000031240684, foram sanadas.

19. Calha ressaltar que a disposição inaugural da Portaria Administrativa nº 198/2022 (000015382896); instaurar Procedimento Preliminar Investigatório para apurar possível descumprimento do Contrato nº 060/2014, em especial se os sucessivos atrasos na execução da obra se deram em decorrência de responsabilidade ou iniciativa do contratado, foi devidamente atingida, concluindo-se, conforme acima exposto, pela impossibilidade de imputar ao investigado os atrasos na execução; além do que, a venda do Hospital do Servidor Público para o Estado de Goiás sanou qualquer dispêndio financeiro que o Ipasgo teve com a construção, acarretando na perda do objeto do procedimento.

20. Em relação a gestora do contrato, em observância ao brocardo jurídico de que o acessório segue o principal, a servidora Maria das Neves M. Yano Lima não influenciou em qualquer descumprimento contratual, restando demonstrado que sua conduta atendeu as expectativas de sua nomeação, pois durante o trâmite contratual essa se diligenciou, em inúmeras situações junto a contratada, no cumprimento dos interesses do Ipasgo.

21. Levando em consideração que os atrasos na execução da obra não podem ser imputados, exclusivamente, a empresa contratada; que a venda do hospital sanou qualquer dispêndio financeiro que o Ipasgo teve com o Contrato nº 060/2014; que consta nos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Administração pela conveniência e oportunidade do Termo de Entrega nº 028/2022 (000031368817) e que a gestora do contrato, Maria das Neves M. Yano Lima, foi proativa no cumprimento de suas obrigações, CONHEÇO do Parecer nº 370/2022 (000035797068), exarado pela Procuradoria Setorial e o Relatório Final de nº 42 (000034919022), da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância, para tanto, DEIXO DE ACATAR as sugestões nele contidas, pelos motivos acima delineados, consubstanciado no art. 4º, § 8º, do Decreto Estadual nº 9.573/2019, determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preliminar Investigatório.

22. Por derradeiro, SOLICITO que os autos sejam encaminhados à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância para conhecimento, anotações e informativo no Sistema de Controle de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância da Controladoria-Geral do Estado. ~  
*grifou-se*

Assim, na condição de autoridade competente para julgar o feito, o Presidente do IPASGO deixou de acolher a sugestão da Comissão Processante e determinou o

arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar nº 202000022059843.

### 3 – RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 852475, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela necessidade de comprovação do elemento subjetivo dolo nos três tipos de ato de improbidade administrativa, inclusive no tipo do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92, com relação ao qual antes se admitia a modalidade culposa.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. [...] 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa

com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). [...] 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) ~ *grifou-se*

**Assim, conforme decidido no Tema 1.199, não mais são passíveis de punição com as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/92 as condutas cometidas na modalidade culposa.**

Como é cediço, apesar da sua natureza civil, o ato de improbidade administrativa exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade<sup>14</sup>.

Nessa linha de intelecção, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, para a caracterização da conduta ilícita do agente público como ato de improbidade administrativa, em regra, fazia-se indispensável a existência do dolo, **assim compreendido como a consciência e vontade de praticar o ato ilícito, é dizer consciência e vontade acerca da conduta e do resultado previsto no tipo.**

A partir da edição da Lei Federal nº 14.230/2021, essa diretriz encontra-se explicitamente positivada no artigo 1º, § 2º, da Lei nº A:

---

<sup>14</sup> STJ, 1ª T., REsp 926.772/MA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; STJ, 2ª T., REsp 1.042.100/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Art. 1º

[...]

§ 2º Considera-se **dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado** nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

§ 3º **O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** *(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) ~ grifou-se.*

Muito embora as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021, via de regra, não retroajam, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989 (Tema 1.199), as mudanças levadas a efeito podem servir como diretrizes interpretativas e, no presente, principalmente no que concerne à aferição da individualização de condutas, elementos probatórios mínimos da prática dos atos ímprobos imputados e do elemento subjetivo.

Sobre a existência do dolo no ato de improbidade administrativa, preleciona Fernando da Fonseca Gajardoni:<sup>15</sup>

[...] Há de se ter em mente que o **dolo, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, poderá e deverá ser tratado como não apenas a vontade livre e consciente, mas a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, que vão além do ato praticado sem cuidado, sem cautela, e sim com a ausência de cuidado deliberadas de lesarem o erário.**

Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.

**Será considerado, portanto, dolo específico não aquela ausência de diligência em se praticar o ato, mas de não atuar com a diligência necessária e assim possibilitar o ato.** O dolo não é de atingir, mas equivalente a atingir de modo a ser considerado desdém ao exercício da função ~ *grifou-se.*

Em tal cenário, relembre-se que trata o artigo 10, da Lei Federal nº

---

<sup>15</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca, et al. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa** - Ed. 2022. Revista dos Tribunais. Lei 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992. Capítulo I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º. Page RL-1.2 Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100959444/v5/page/RL-1.2>

8.429/92, de situações em que o agente público cause dano efetivo e comprovado ao patrimônio público (financeiro ou moral), sendo imprescindível à existência de um prejuízo.

Em sequência, percebe-se que o conceito de dolo dado pelo legislador não destoaria da compreensão que até então se tinha: **consciência e vontade de praticar a conduta e de obter o resultado.**

No âmbito da improbidade administrativa, o objetivo de obter benefícios próprios ou alheios caracteriza-se toda vez que o ato seja praticado desvinculado do interesse público. Qualquer outro interesse objetivado, que não seja o interesse público, caracteriza o uso indevido das funções e o desvio ético que permeia todos os atos de improbidade administrativa. Ninguém usa indevidamente suas funções ou pratica desvios éticos sem que seja levado a isso por alguma razão desvinculada do interesse público.

Importante consignar que a demonstração do dolo como realidade psicológica revelou-se totalmente impossível. E isso não deriva unicamente de uma impossibilidade física de acesso à intenção subjetiva, mas também e principalmente, em face de que a verdade real no processo penal não existe.

E mais: a impossibilidade deriva não só da falta de instrumentos jurídicos aptos a realizar tal tarefa, mas, por sua própria característica: **os fenômenos psíquicos resultam inacessíveis.**

Os problemas de prova que afetam a concepção ontológica do dolo levaram parte da doutrina a admitir que o dolo não é uma realidade psicológica, **mas o resultado de uma atribuição.** Segundo essa concepção, afirma-se que o dolo é algo que se atribui ao autor de um fato delitivo, dada a impossibilidade de demonstração do fenômeno volitivo no âmbito psíquico do sujeito.

Ou seja, **o dolo não é algo ontológico, que seja constatável, mas sim o resultado de uma avaliação a respeito da conduta exteriorizada, que faz com que se impute a responsabilidade penal.**

A expressão “**com o fim de obter proveito ou benefício indevido**”

**para si ou para outra pessoa ou entidade**”, contida no artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, está relacionada com a finalidade específica que deve animar o agente.<sup>16</sup> É o que move o sujeito.

Proveito ou benefício indevido pode ser qualquer privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito. “Não necessita ser econômico, pois admite benefício de qualquer natureza, moral ou material”<sup>17</sup>.

Para a constatação da existência do elemento subjetivo do injusto por parte do agente público, que configure ato de improbidade administrativa, pouco importa o momento que o agente almejou o benefício ou proveito pessoal ou o benefício ou proveito de terceiro, bastando que tal intento seja preexistente ou concomitante à prática da conduta impropria, exteriorizado por ela e valorado a partir do seu significado social.

Ocorre que, diante de tudo que foi apurado, nos presentes autos, em sua integralidade, **não foi possível aferir o dolo, com grau suficiente de certeza, apta a subsidiar eventual propositura de ação civil pública para demandar o ressarcimento ao erário, por parte dos investigados.**

Vale dizer: não sobressaíram elementos da investigação que apontassem que as irregularidades que implicaram no atraso da conclusão da obra tenham decorrido de ação dolosa por parte de agentes públicos, no intuito de beneficiar indevidamente a pessoa jurídica Oliveira Melo Engenharia e Construções LTDA ou, ainda, a si próprios.

Nessa linha intelectual, pleitear a responsabilização, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em razão de eventual prejuízo decorrente de demolições e refazimento de serviços necessários para adequação às exigências emanadas pelos órgãos de regulação, demandaria, por parte desta Promotoria de Justiça, **a demonstração cabal de que agentes públicos teriam, com consciência e livre vontade,**

---

<sup>16</sup> Nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021: Art. 11 [...] § 2º **Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei** e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) ~ *grifou-se*.

<sup>17</sup> STJ - RHC: 92299 SP 2017/0308409-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019.

**deixado de proceder à aprovação prévia dos projetos da obra de construção do Hospital do Servidor Público, antes da deflagração da respectiva licitação, com a finalidade de beneficiar a empresa contratada com os serviços que necessitariam ser refeitos no curso da execução da obra e, também, com o aumento dos custos com a administração local da obra, em virtude do atraso da obra.**

**Nada obstante, tal hipótese não veio a se confirmar ao longo da instrução deste inquérito civil público.**

A investigação foi sim capaz de evidenciar que houve desatenção às boas práticas no planejamento da obra de construção do Hospital do Servidor Público, o que é suficiente para demonstrar a culpa dos agentes públicos envolvidos, mas não o dolo, este, sim, indispensável para o ajuizamento de ação de ação civil pública por ato de improbidade administrativa por esta especializada.

Verdadeiramente, acaso o projeto executivo da obra tivesse sido submetido aos órgãos de fiscalização **antes** de deflagrada a licitação, as alterações necessárias para sua adequação às normas técnicas não implicariam em refazimentos de serviço e no atraso na conclusão da obra.

Certo é que o então Presidente do IPASGO, Francisco Taveira Neto, faltou com o dever de cautela ao não ter exigido, como condição para autorizar a abertura da licitação, a comprovação nos autos de que o projeto executivo da obra já havia sido aprovado pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros.

Do mesmo modo, sendo a responsável técnica do projeto básico de arquitetura da obra, deveria Rosa Maria Mendes Pacheco ter providenciado previamente a aprovação junto aos órgãos de fiscalização.

Lado outro, na condição de fiscal da obra, competia a Maria das Neves Martinez Yano Lima assegurar a boa qualidade dos serviços prestados pela empreiteira contratada e registrar eventuais patologias no diário de obra, o que, todavia, não ocorreu.

Nada obstante, pelos elementos coligidos durante a instrução, embora devidamente evidenciada a prática da irregularidade, não se vislumbra elementos suficientes a demonstrar o dolo de Francisco Taveira Neto, Rosa Maria Mendes Pacheco e Maria das Neves Martinez Yano, indispensável à caracterização da improbidade administrativa, nos termos do que foi decidido no julgamento do Tema 1.199.

**Ademais, rememora-se que todo o dispêndio financeiro que o IPASGO sofreu com a obra de construção do Hospital do Servidor Público foi compensado com a venda ao Estado de Goiás, de sorte de que não há se falar em dano ao erário.**

Na confluência do exposto, considerando que, após a detida análise dos elementos de informação coligidos aos autos, não é possível aferir, com a exatidão que o caso requer, a ocorrência de dano ao erário e tampouco a presença do elemento subjetivo dolo, não vislumbra esse órgão ministerial justa causa para o prosseguimento da investigação.

À luz das considerações expendidas, o Ministério Público do Estado de Goiás **PROMOVE O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 33, inciso I, da Resolução nº 09/2018 – CPJ, e artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85.

Remetam-se os presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, contado a partir da efetiva comunicação aos interessados, ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme artigo 33, § 2º, da Resolução nº 09/2018 – CPJ.

Notifiquem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2023.

Umberto Machado de Oliveira  
**Promotor de Justiça**  
(em substituição)